



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PELO 5/2019

PARECER Nº 01 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2019, que acrescenta o § 5º ao art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado DELMASSO e OUTROS

RELATORA: Deputada KELLY BOLSONARO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2019, subscrita por 8 deputados: Delmasso, Cláudio Abrantes, Eduardo Pedrosa, Jaqueline Silva, José Gomes, Leandro Grass, Martins Machado e Valdelino Barcelos.

A proposição pretende acrescentar o § 5º ao art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o seguinte conteúdo:

§ 5º No âmbito de sua competência, o Distrito Federal assegurará a atuação do profissional Administrador no processo de gestão dos equipamentos de saúde pública.

Na justificação, os autores afirmam o seguinte: *"cada vez mais tem se dado maior atenção e importância as funções inerentes ao profissional Administrador, primando-se pela sua atuação nos mais diversos setores, motivo pelo qual, considerando a relevância da proposta para o aprimoramento na gestão da saúde e*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



consequentemente para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação'.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* do art. 210 do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

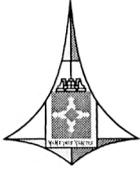
A proposta de Emenda à Lei Orgânica, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

a) tratando-se de iniciativa de deputados, subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);

b) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

c) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

d) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



e) tratando-se de iniciativa de deputados, que não trate de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

Todas as exigências para a admissão da proposta estão atendidas, ou seja: a) a proposição foi subscrita por oito deputados; b) a matéria não foi objeto de iniciativa rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa; c) o Distrito Federal não está sob intervenção federal ou em estado de defesa ou de sítio; d) a proposição não fere princípios da Constituição Federal nem da Lei Orgânica do Distrito Federal; e) a matéria não está no rol daquelas de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

É importante destacar que a PELO 5/2019 não está a disciplinar a profissão de administrador. Caso assim o fosse, a proposta seria formalmente inconstitucional, por violação do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que prevê que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

A proposição também não visa a limitar o exercício da profissão de gestor de equipamentos de saúde pública apenas para administradores. Se o fizesse, seria materialmente inconstitucional, por violação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A PELO também não regula a ocupação de cargos de direção dos órgãos e entidades distritais integrantes do Sistema Único de Saúde. Do contrário, a proposta seria formalmente inconstitucional, por violação do art. 71, § 1º, inciso II, da LODF, que assenta que a iniciativa das leis que disponham sobre provimento de cargos públicos é privativa do Governador.

O § 5º do art. 205, que a PELO 5/2019 pretende acrescentar à LODF, tão somente prevê que, no processo de gestão dos equipamentos de saúde pública, o Distrito Federal assegurará a atuação do profissional Administrador. Não há previsão de como se assegurará essa atuação, nem o que seriam esses equipamentos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Vale destacar que a norma que se pretende inserir na LODF é de conteúdo vago, o que sinaliza uma baixa densidade normativa e uma baixa eficácia, assuntos que deverão ser analisados na apreciação do mérito da matéria, atribuição da comissão especial de que trata o § 2º do art. 210 do RICLDF.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2019 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

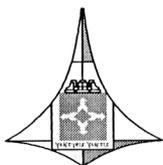
Presidente


Deputada KELLY BOLSONARO

Relatora


DEP. ROOSEVELT

PROJ. Nº ^{CCJ} 5 1 19
FOLHA Nº 09 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PELO 5-2019

Acrescenta o § 5º ao art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autoria: Deputado(a) Delmasso e outros

Relatoria: Deputado(a) Kelly Bolsonaro

Parecer: Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado					x	
Daniel Donizet					x	
Josevelt Vilela	R ADHOC	x				
Prof. Reginaldo Veras			x			
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		2	1		2	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO **Parecer do Relator 01 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 25.06.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PELO 5-2019

FL nº 10 Rubrica